



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.069, DE 2006** **(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Altera o art. 431 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 431 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.431. ....

- I – os denunciados por crime doloso contra a vida;
- II - os réus presos;
- III – dentre os presos, os mais antigos na prisão;
- IV – em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A iniciativa prioriza o julgamento dos acusados por crime doloso contra a vida. Pretende-se, com ela, dar celeridade aos processos relativos a crimes de homicídio, cuja demora no julgamento não raro favorece a impunidade, gerando insatisfação e descrédito da sociedade no judiciário e no próprio sistema penal.

Todos temos consciência da necessidade de mudanças na legislação processual. O código em vigor ainda é de 1941. Vem de um tempo em que a economia era predominantemente agrícola e em que não havia ainda grandes concentrações urbanas como hoje. Houve mudanças profundas na sociedade de lá para cá, inclusive com o surgimento de novas figuras penais, impensáveis 65 anos atrás. A legislação processual não acompanhou essa evolução, contemplando até hoje expedientes que colidem com a conveniência de uma resposta rápida do Estado aos crimes contra a sociedade.

O projeto prestigia a vida, bem supremo de todos nós. Está certo que o ideal seria uma reforma ampla da legislação processual penal. Tal reforma, porém, será inócua se não estiver acompanhada de medidas que fortaleçam a estrutura do Poder Judiciário, como a criação de novas varas e o recrutamento de mais juízes, promotores e defensores públicos. Enquanto isso não acontece, nada impede a propositura de alterações pontuais que de alguma forma contribuam para uma melhor adequação da legislação às exigências do momento. Esse o propósito do projeto, que esperamos ser acolhido pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2006.

**Deputado Fernando de Fabinho**  
Vice-Líder da Minoria

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

**Código de Processo Penal**

**O Presidente da República, usando da  
atribuição que lhe confere o artigo 180  
da Constituição, decreta a seguinte lei:**

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

.....  
**LIVRO II  
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I  
DO PROCESSO COMUM**  
.....

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI**

**Seção I  
Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária**  
.....

Art. 431. Salvo motivo de interesse público que autorize alteração na ordem do julgamento dos processos, terão preferência:

- I - os réus presos;
- II - dentre os presos, os mais antigos na prisão;
- III - em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

Art. 432. Antes do dia designado para o primeiro julgamento, será afixada na porta do edifício do tribunal, na ordem estabelecida no artigo anterior, a lista dos processos que devam ser julgados.  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**